

Acórdão: 14.504/01/2^a
Impugnação: 40.010103357-14
Impugnante: Lassane Plásticos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Claudinei Silva
PTA/AI: 01.000137560-85
Inscrição Estadual: 694.138409.0093 (Autuada)
Origem: AF/ Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Constatado por meio de VFA, recolhimento a menor de ICMS, em razão do uso indevido da isenção prevista no art. 6º, § 2º, RICMS/96, posto não ter a autuada comprovado o internamento das mercadorias destinadas às áreas de incentivo fiscal (SUFRAMA). Infração decorrente da inobservância do disposto no Anexo IX, art.285, Parágrafo único, item 3, do RICMS/96. Acolhida a reformulação efetuada pelo Fisco. Exigências de ICMS e MR parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de Janeiro/96 a Abril/99, e nos meses de Julho/99 e Novembro/00, apurado por meio de VFA, em razão do uso indevido da isenção prevista no art.6º, § 2º do RICMS/96, uma vez que a autuada não logrou comprovar o internamento das mercadorias destinadas às áreas de incentivo fiscal, Zona Franca de Manaus, condições estabelecidas no ar.285, Parágrafo único, item 3, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.17/29, que resultou na reformulação de fls.227, tendo o Fisco se manifestado às fls.232/235.

DECISÃO

O RICMS/MG, em seu Anexo IX, Capítulo XXXIII, art.294, disciplina que o processo de internamento de mercadorias, remetidas para a área da SUFRAMA, formaliza-se com a emissão da Declaração de Ingresso (antiga Certidão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Internamento), que será remetida trimestralmente ao remetente e destinatário das mercadorias.

Nesse sentido, o art.285, Parágrafo único, item 3, do mesmo Anexo, disciplina que o benefício da isenção fica condicionado à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, ".....na forma deste capítulo". Ou seja, através da Declaração de Ingresso (ou Certidão de Internamento).

Por conseguinte, cabe ao remetente mineiro, após intimado pelo fisco de sua circunscrição, apresentar as referidas Declarações para que se comprove o internamento na área da SUFRAMA, provas estas que autuada não conseguiu produzir.

Importa ressaltar que os documentos apresentados pela autuada (cópias de notas fiscais, boletos bancários, duplicatas, etc.), não são suficientes para comprovar o internamento das mercadorias, além disso, as Declarações de Ingresso e Certidões de Internamento apresentados não dizem respeito às notas fiscais, objeto da autuação, à exceção da nota fiscal nº017044, a qual teve a Certidão correspondente anexada às fls.50 dos autos, porém insuficiente à comprovação do internamento na SUFRAMA, pelo que se conclui serem legítimas as exigências de ICMS, à alíquota de 18%, e MR respectiva.

Por outro lado, no tocante à nota fiscal nº018784, devem ser excluídas as exigências a ela relativas uma vez que restou comprovado a devolução das respectivas mercadorias.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizado pelo fisco às fls.227. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**